

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, relativa à aplicação dos recursos repassados ao município de Coari/AM, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

2. No total, a União repassou ao município R\$ 2.072.806,40¹.
3. O tomador de contas consignou que o fundamento para instauração da TCE foi a “ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS”², contas concluiu que o dano ao erário seria de R\$ 2.558.896,05 (valor original) e imputou a responsabilidade ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.
4. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) procedeu inicialmente à citação do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, que apresentou alegações de defesa, demonstrando que esteve afastado do cargo de prefeito em 2016 e que, portanto, não geriu os recursos transferidos ao município nesse exercício³.
5. A unidade instrutiva propôs que as alegações de defesa do responsável fossem acatadas, que suas contas fossem julgadas regulares e que fosse, então, realizada a citação do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães⁴, prefeito no período de 15/4/2015 a 31/12/2016.
6. Apesar de regularmente notificado, o responsável não apresentou defesa, o que levou a unidade instrutiva a propor que fosse considerado revel e que suas contas fossem julgadas irregulares, com a condenação em débito e a aplicação de multa⁵.
7. A AudTCE analisou a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória à luz da Resolução 344/2022 e concluiu que não ocorreram⁶, considerando a data da apresentação da prestação de contas (2/11/2017⁷) como marco inicial do prazo prescricional, bem como os atos interruptivos posteriores.
8. O Ministério Público de Contas concordou com a análise da unidade instrutiva⁸.
9. Acompanho a análise empreendida pela unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU, com exceção da proposta de julgar regulares as contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro. Considerando que o responsável não geriu os recursos do FNAS transferidos ao município de Coari/AM em 2016, o procedimento mais adequado é excluí-lo da relação processual.
10. Em concordância com as análises precedentes, não se operou a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.
11. O responsável Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães não apresentou alegações de defesa, de modo que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

¹ Peça 32, p. 1.

² Peça 31.

³ Peça 47.

⁴ Peças 70 e 71.

⁵ Peça 75.

⁶ Peça 75, itens 17 a 26, com destaque para a tabela constante do item 24.

⁷ Peça 4.

⁸ Peça 78.

12. Não há elementos nos autos que comprovem a regular aplicação dos recursos federais sob a gestão responsável no âmbito dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2016, de modo que deve ser condenado a ressarcimento ao erário o dano apurado neste processo e sancionado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de março de 2025.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator